



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15521.000357/2008-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.124 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ROMILTON VIANA BARBARA (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

Ementa:

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O Conselheiro Carlos André Ribas de Mello acompanhou a relatora pelas conclusões.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite -. Relatora.

EDITADO EM: 14/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro/RJ2, que, manteve o lançamento por meio exige-se do recorrente IRPF dos exercícios 2003 e 2004, em virtude da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos ou de investimentos, mantidas em instituição financeira, nos anos-calendário de 2002 e 2003, não tendo restado demonstrada, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessa operações, conforme Termo de verificação Fiscal de fls. 388 a 395 e demonstrativo de fls. 378. Enquadramento Legal: art. 849 do RIR/99, art. I o da Medida Provisória nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 2002;

Na decisão de Primeira instância foi mantido o lançamento nos termos da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - I R PF

Ano-calendário: 2002,2003

VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL

Não é necessário que a ciência do lançamento seja feita pessoalmente ao sujeito passivo, bastando que seja feita por via postal recebida no domicílio do contribuinte.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS

A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

A ciência do acórdão no dia 25/05/2011 (fls. 416).

Recurso voluntário protocolado em 28/06/2011 (fls. 417).

A peça recursal contém como argumentos:

1. PRELIMINARMENTE

- Alega que é de ser reconhecida a **tempestividade** quanto à interposição do inconformismo presente porque, inobstante a entrega do expediente quanto à ciência do v. acórdão referido linhas, não ter sido materializado ou instrumentalizado na pessoa que legalmente representa o ora Recorrente, como se sustentou em sede recursal pretérita e isso foi o motivo central da v. decisão ora criticada, ainda assim e sem se perder de vista os idôneos argumentos antes esposados, é inconcusso e inquestionável que as razões ora ofertadas merecem conhecidas.

2. MÉRITO

Reproduz e reforça as mesmas alegações trazidas na impugnação e ainda enfatiza que o representante legal do Interessado não pode, evidentemente, ficar à espera ou à mercê do órgão fiscalizador para, quando este bem entender ou lhe convier, enviar-lhe qualquer **ciência** dos atos processuais.

Assim, o Espólio recorrente está convicto e aguarda serenamente que essa E. Superior Instância, em reexaminando a questão posta à discussão, provejam o inconformismo presente nos limites dos jurídicos fundamentos ora esposados, de vez que absoluta e inequivocamente respaldados nos princípios de Direito, no sentido de ver afastada a injurídica intempestividade nele sentenciada e, por conseguinte após cassá-la, determinar-se o regular processamento, reexame a julgamento da impugnação outrora ofertada e que lhe deu ensejo.

É o relatório.

Voto

Conselheira: Dayse Fernandes Leite – Relatora

Cientificado da decisão de primeira instância em dia 25/05/2011, conforme Aviso de Recebimento de fls. 416, houve a interposição de Recurso Voluntário ao CARF, por meio do qual a Recorrente postula pela reforma da decisão de primeira instância.

Conforme determinações do procedimento administrativo fiscal, a partir da data da cientificação teria a Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em observância ao estatuído no parágrafo único e caput do art. 5º do Decreto supracitado, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do Recurso Voluntário fora dia 24/06/2011, tendo a Recorrente se manifestado somente em 28/06/2011 (fls. 417), que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Não houve pré-questionamento sobre a tempestividade do recurso.

A preempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pelo contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo

do Recurso Voluntário e a cientificação da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2011.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora